



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104-16.
2016.6.05.0185 – CLASSE 6 – MATA DE SÃO JOÃO – BAHIA**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Otávio Marcelo Matos de Oliveira

Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva – OAB: 15776/BA e outros

Agravados: Hélio Guertzenstein Machado Vianna e outro

Advogado: Fernando César de Castro Silva – OAB: 42640/BA

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. APELO NOBRE. SUBSCRIÇÃO POR PATRONO DISTINTO. SUBSTABELECIMENTO. ASSINATURA. IMAGEM DIGITALIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. MESMO INSTRUMENTO. REAPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. ÓBICE AO CONHECIMENTO DAS PEÇAS RECURSAIS. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissibilidade de recurso firmado com assinatura por imagem digitalizada, fotografada ou escaneada (AgR-REspe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 27.9.2016).

2. *In casu*, no substabelecimento juntado em nome da advogada subscritora do recurso especial e dos agravos consta assinatura do patrono substabelecete em meio digital, a qual não se confunde com a assinatura eletrônica admitida em lei.

3. A intimação para regularização do vício de representação resultou na juntada de mera reprodução do aludido substabelecimento, persistindo o óbice ao conhecimento do apelo e, por conseguinte, do agravo nos próprios autos, nos termos da decisão agravada. Igual conclusão alcança o agravo regimental, uma vez lastreado no mesmo instrumento.

4. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Otávio Marcelo Matos de Oliveira contra decisão de fls. 226-230, pela qual neguei seguimento ao agravo manejado em face da inadmissão do seu recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), por meio do qual foi negado provimento a agravo regimental para manter decisão de extinção do feito desde a origem, em razão da ilegitimidade ativa do então representante, ora agravante, na propositura da representação por propaganda eleitoral negativa.

O acórdão foi assim ementado:

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão pelo não conhecimento. Manutenção. Desprovimento.

Nega-se provimento ao agravo regimental, uma vez que os argumentos trazidos a lume não se mostram aptos a conduzir à modificação da decisão que extinguiu o presente feito, desde a sua origem, por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor. (Fl. 124)

Embargos de declaração rejeitados às fls. 148-150.

No recurso especial, alegou-se violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que não há falar em ilegitimidade ativa na propositura da ação em tela, “[...] *uma vez que o recorrente, no momento do aforamento da representação, tratava-se de candidato ao cargo de prefeito do município de Mata de São João*” (fl. 166).

Ao exercer o juízo de admissibilidade na origem, o presidente do TRE/BA inadmitiu o processamento do apelo especial em razão da incidência da Súmula nº 115/STJ, ante a irregularidade na representação processual consistente na ausência de procuração e/ou substabelecimento válidos.

Contra essa decisão, sobreveio o agravo nos próprios autos (fls. 174-181), no qual agitada a tese de ofensa ao art. 76, § 2º, do CPC, uma vez que o referido comando normativo somente autoriza a extinção do

processo sem resolução do mérito após o descumprimento de determinação judicial para sanar o vício.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 185).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer (fls. 189-190), o douto órgão ministerial noticiou que, “[...] após a interposição recursal, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi dele intimado, a fim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes” (fl. 189), razão pela qual pleiteou o envio dos autos à instância regional.

Às fls. 192-198, indeferi o pedido ministerial e determinei a abertura de nova vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer, daí decorrendo a interposição de agravo interno, conforme se verifica às fls. 201-205.

Contrarrazões ao agravo regimental às fls. 209-216.

Prestigiando a marcha processual, em atenção ao postulado da duração razoável do processo, determinei, de pronto, conforme despacho de fl. 219, sobretudo por se cuidar de pressuposto de conhecimento do apelo, a intimação de Otávio Marcelo Matos de Oliveira para regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Às fls. 221-223, foi acostada petição do agravante, pela qual requeridas: (i) a juntada de substabelecimento; e (ii) caso persista dúvida, a renovação da intimação para apresentação do original desse instrumento.

Na decisão de fls. 226-230, neguei seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e julguei prejudicado o agravo regimental interposto pelo *Parquet*.

Sobreveio o presente agravo regimental, por meio do qual Otávio Marcelo Matos de Oliveira alega que, “no presente caso, *inexiste irregularidade de representação processual, uma vez que foi juntado aos autos cópia digitalizada de documento original (substabelecimento)*” (fl. 236).

Assevera que a sua representante declarou, sob as penas da lei, ser autêntico o substabelecimento juntado aos autos e, por conseguinte,

assinou digitalmente o documento, assumindo a responsabilidade civil e criminal por eventual falsidade material.

Sustenta que a assinatura aposta no documento não foi digitalizada, mas inserida de próprio punho pelo advogado substabelecete e, posteriormente, o substabelecimento foi digitalizado e encaminhado para o processo mediante peticionamento eletrônico.

Aduz que devem ser aplicadas, *in casu*, as regras atinentes ao processo digital, conforme permitido por esta Corte, porquanto, *“se a advogada declara a autenticidade do documento, assinando-o com certificado digital, não cabe rejeitar-se o documento declarado autêntico, sob a alegação de que a assinatura ali posta é digitalizada, pois o documento em si é digitalizado”* (fl. 238).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 242.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o presente agravo não comporta conhecimento.

Eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

Consoante relatado, determinei a intimação do agravante para regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, uma vez que, do substabelecimento de fl. 137 (reproduzido à fl. 182) – pelo qual substabelecidos poderes à advogada subscritora do recurso especial e do agravo contra a sua inadmissão –, consta apenas imagem digitalizada da assinatura do advogado substabelecete.

Ocorre que, em razão da diligência determinada, o agravante se limitou a apresentar, uma vez mais, cópia do anterior substabelecimento, persistindo, nesse ponto, a irregularidade acima descrita, qual seja, a utilização de assinatura digitalizada, tal como se verifica do documento juntado à fl. 223.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que *“imagem digitalizada, fotografada ou escaneada de assinatura é insuficiente para concluir que o recurso está devidamente firmado, máxime porque não se enquadra às hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação”* (AgR-RESpe nº 2431-61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.9.2016).

Nesse sentido, cito, em reforço, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Recurso inexistente, pois interposto mediante a utilização de imagem inserida digitalmente e assinatura de advogada não constituída nos autos.

A imagem de assinatura digitalizada não é suficiente para concluir estar o recurso devidamente assinado, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. Precedentes.

Segurança jurídica: “a necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível” (AI nº 564.7651RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.2.2006).

Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 442-66/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.9.2016 – grifei)

Por fim, não há como acolher a pretensão da parte agravante, no sentido de ser novamente “[...] *intimada para apresentar o original do instrumento de substabelecimento*” (fl. 221), porquanto se operou a preclusão consumativa ao não obter êxito na regularização do vício processual no momento oportuno.

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo *Parquet*, pelo qual foi pleiteado o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para, reinaugurando etapa processual superada, colher, da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestação prévia ao encaminhamento do feito ao Tribunal Superior Eleitoral, pois, consoante fundamentação ora adotada, não há sequer como ultrapassar o óbice da ausência de regular representação processual da parte agravante. (Fls. 228/230).

Com efeito, consoante o exposto no *decisum*, no substabelecimento de fl. 137 (reproduzido à fl. 182) – pelo qual substabelecidos poderes à advogada subscritora do recurso especial e do



agravo –, consta apenas imagem digitalizada da assinatura do advogado substabelecente.

No caso, conforme já assinalado, intimado para regularizar a representação processual, o agravante se limitou a apresentar cópia do anterior substabelecimento, persistindo a irregularidade apontada.

Assim, na linha do que já decidido por este Tribunal nos precedentes mencionados, a mera imagem digitalizada de assinatura, obtida mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar às hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência.

A petição de interposição do agravo interno, por estar lastreada no mesmo instrumento de substabelecimento, é igualmente incognoscível.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 104-16.2016.6.05.0185/BA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Otávio Marcelo Matos de Oliveira (Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva – OAB: 15776/BA e outros). Agravados: Hélio Guertzenstein Machado Vianna e outro (Advogado: Fernando César de Castro Silva – OAB: 42640/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.2.2019.

